



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 341, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público a banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6504/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI nº de 2022
(do Deputado Federal Kim Kataguiri - DEM-SP)**

Dispõe sobre o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público a banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público a banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 2º. O art. 13-A do Decreto-Lei 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Na investigação criminal, o Ministério Público ou os órgãos policiais poderão acessar todos os bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, desde que tal acesso não dependa de ordem judicial.

§1º. Será certificado nos autos do inquérito ou do procedimento de investigação criminal a identidade do membro do Ministério Público ou do policial que fez o acesso,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri CEP 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



Apresentação: 22/02/2022 12:17 - Mesa

PL n.341/2022

* C D 2 2 0 2 5 5 8 5 4 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

bem como a data, horário e o conteúdo acessado, podendo tais dados ficarem disponíveis apenas aos órgãos de corregedoria ou de controle externo, caso seja necessário proteger a identidade do policial ou do membro do Ministério Público.

§2º. Os dados só poderão ser utilizados na investigação ou em processo criminal.

§3º. Os bancos de dados governamentais podem ser de qualquer ente federativo, bem como da Administração Direta ou Indireta, independentemente da personalidade jurídica da pessoa que detém os dados ser de direito público ou privado.

§4º. Por banco de dados de caráter público entende-se qualquer banco de dados utilizado por entidades privadas que prestem serviço público ou atuem em setores econômicos em que haja estrita supervisão e regulamentação estatal, em especial:

I - o setor bancário e financeiro;

II - as concessionárias ou operadoras de qualquer serviço de comunicação;

III - o setor securitário;

IV - concessionárias de utilidades públicas, como as que prestam serviço de fornecimento de água, luz e gás.

§5º. Qualquer órgão policial ou do Ministério Público poderá requerer colaboração de outros órgãos policiais de outros Estados ou da União, bem como do Ministério Público de

exEdit
CD220205854200*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

outros Estados ou da União, a fim de acessar os dados de maneira mais célere, em benefício da investigação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Apresentação: 22/02/2022 12:17 - Mesa

PL n.341/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o art. 13-A do Código de Processo Penal, dispondo que o órgão policial ou do Ministério Público que conduza investigação possa acessar, diretamente e sem maiores burocracias, os bancos de dados públicos ou de caráter público, desde que as informações acessadas não estejam sob reserva de jurisdição.

De acordo com os termos do projeto, o órgão responsável pela investigação poderá fazer o acesso direto, sem qualquer requisição ou outra medida burocrática, ficando anotado no sistema a data, horário e nome de quem acessou, para fins de verificação de qualquer abuso de poder pelos órgãos competentes. As informações acessadas só poderão ser utilizadas na investigação ou em processo penal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



exEdit
0 2 0 2 5 5 5 8 5 4 2 0 *
* C D 2 2 0 2 5 5 5 8 5 4 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Ainda, caso seja necessário, o Ministério Público ou a polícia podem requerer colaboração de órgão policial ou do Ministério Público de outro Estado ou da União. Isto permitirá uma integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal.

Com isso, pretendemos dar celeridade às investigações, combatendo burocracias e o modelo cartorial atualmente vigente nas investigações criminais. Se uma informação não está sob reserva de jurisdição, não faz sentido expedir ofícios - sempre burocráticos e demorados - para obtê-la. Tais providências, além de serem ruins para a investigação e demandarem o escasso tempo e recursos materiais e humanos dos órgãos de investigação, demandam também tempo e recursos do setor privado, que tem que se dedicar a respondê-los no tempo adequado. Ademais, convém insistir, os dados de quem faz o acesso estarão registrados para fins de controle de qualquer abuso.

Com isso, as polícias e o Ministério Público teriam acesso imediato a informações que atualmente levam meses para conseguirem, causando morosidade, ineficácia e acúmulo de casos sem solução, além de perderem tempo precioso para se buscar autoria e materialidade de um crime

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220255854200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

FIM DO DOCUMENTO